



PROJETO DE LEI DO SENADO N°. , DE 2010

Efetua alterações nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para fixar a tabela progressiva do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas para o ano-calendário de 2011 e seguintes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 1º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado para o ano-calendário de 2011 de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.649,06	-	-
De 1.649,07 até 2.471,42	7,5	123,67
De 2.471,43 até 3.295,27	15	309,03
De 3.295,28 até 4.117,50	22,5	556,18
Acima de 4.117,51	27,5	762,05



Parágrafo único. A partir do ano-calendário de 2012, a tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas, acima discriminada, será corrigida anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior e pela variação, se positiva, do Produto Interno Bruto (PIB) “per capita” da economia brasileira, calculada pelo mesmo instituto, relativa ao ano precedente ao anterior.

”

Art. 2º O inciso XV, do *caput*, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, vigorará com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

- a) R\$ 1.649,06 (mil, seiscentos e quarenta e nove reais e seis centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011; e
- b) A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior e pela variação, se positiva, do Produto Interno Bruto (PIB) “per capita” da economia brasileira calculada pelo mesmo instituto relativa ao ano precedente ao anterior.

”



Art. 3º. Os artigos 4º, 8º e 10, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigorarão com a seguinte redação:

“Art. 4º

III – a quantia, por dependente, de:

- a) R\$ 165,75 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), para o ano-calendário de 2011; e
- b) a partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior e pela variação, se positiva, do Produto Interno Bruto (PIB) “per capita” da economia brasileira, calculada pelo mesmo instituto, relativa ao ano precedente ao anterior.

.....
VI – a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

- a) R\$ 1.649,06 (mil, seiscentos e quarenta e nove reais e seis centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior e pela variação, se positiva, do Produto Interno Bruto (PIB) “per capita” da economia brasileira, calculada pelo mesmo instituto, relativa no ano precedente ao anterior.

- b) .

”



“Art. 8º

II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

1. R\$ 3.113,92 (três mil, cento e treze reais e noventa e dois centavos) para o ano-calendário de 2011;

2. A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior e pela variação, se positiva, do Produto Interno Bruto (PIB) “per capita” da economia brasileira, calculada pelo mesmo instituto, relativa ao ano precedente ao anterior.

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.989,10 (mil, novecentos e oitenta e nove reais e dez centavos; e

2. A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior e pela variação, se positiva, do Produto Interno Bruto (PIB) “per capita” da economia brasileira, calculada pelo mesmo instituto, relativa ao ano precedente ao anterior.

”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alfredo Cotait

Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:

I - R\$ 14.648,79 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2010; e

II - A partir do ano-calendário de 2012, o valor anterior será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Ampliado (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano anterior e pela variação, se positiva, do Produto Interno Bruto (PIB) “per capita” da economia brasileira, calculada pelo mesmo instituto, relativa ao ano precedente ao anterior.

”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2010.

Senador **ALFREDO COTAIT**

JUSTIFICAÇÃO

Após 04 (quatro) anos, o mecanismo de correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), estabelecido pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007, chegou ao fim, de modo que sem sua reintrodução, ou de outro mecanismo de ajuste da tabela, aumentará a carga tributária sobre o contribuinte a partir de 2011.



Por intermédio daquele diploma legal, entre os anos de 2007 e 2001, a tabela do IRPF foi corrigida em 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) ao ano.

De acordo com o Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal (SINDIFISCO NACIONAL), apesar da correção feita nos últimos anos, há uma defasagem de 64,10% (sessenta e quatro vírgula dez por cento) em relação à tabela vigente no ano de 1995.

Este projeto de lei visa – tão somente – corrigir a tabela de imposto de renda vigente este ano em apenas 10% (dez) por cento permitindo repor parte das perdas provocadas pela inflação no seu impacto sobre a tabela do IRPF inadequadamente corrigida pelo efeito do processo inflacionário.

Em caráter permanente, a partir de 2012, é introduzido um fator de correção anual da tabela ligado à taxa de inflação medida anualmente pelo IPCA e correspondente ao ano anterior àquele em que será feita a correção. Além disso, o projeto inova ao introduzir outro fator de correção, neste caso ligado ao aumento do Produto Interno Bruto (PIB) “per capita” do ano precedente ao anterior àquele em que será feita a correção. Sem esses dois mecanismos de correção, o contribuinte tende a avançar pela tabela do IRPF em direção a alíquotas maiores, configurando assim um aumento de carga tributária, generalizado e automático. Essa referência ao “ano precedente ao anterior àquele em que será feita a correção” se explica pelo fato de que no início de cada ano é conhecida a inflação do ano anterior, mas o conhecimento da variação do PIB desse ano anterior só ocorre mais tarde, o que prejudicaria a correção da tabela logo no início do ano se essa variação fosse utilizada.

A mídia nacional divulga com bastante freqüência que a equipe econômica do governo Lula e os técnicos da área e assessores da futura presidente Dilma Rousseff não descartam corrigir a tabela atual do IRPF, mas que “o assunto precisa ser amadurecido”. Há quem diga, contudo, que o governo reluta em fazer qualquer correção da tabela, e que, se o fizer, isso ocorrerá apenas para fins de correção ligada à inflação anual de 2010.

Nessas condições, o Congresso Nacional precisa tomar a iniciativa de correção, e é com esse objetivo que concito os líderes das suas duas Casas a aprovarem, ainda neste ano, esta proposição de minha autoria.



Considero, também, que a correção da tabela do IRPF por mim proposta não representa uma renúncia fiscal e – sim – uma questão de justiça fiscal, de cobrar impostos dos trabalhadores brasileiros dentro da capacidade contributiva deles, principalmente em virtude das previsões feitas pelo Ministro do Planejamento Paulo Bernardo, no início desta semana, na Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional, em relação ao Orçamento-Geral da União (OGU) de 2011, que o índice de crescimento da economia brasileira ficará próximo a 7,5% (sete e meio por cento) contra uma previsão inicial de 6,5% (seis e meio por cento).

Com resultado, estudos feitos pelo SINDIFISCO NACIONAL indicam que a arrecadação federal aumentou e muito em 2010: no acumulado do ano, até o mês de setembro, houve um aumento real de 7,3% (sete vírgula três por cento) sobre o ano de 2009.

De 1995 a 2010, a correção da tabela do IRPF foi de apenas 88,51% (oitenta e oito vírgula cinqüenta e um por cento), sendo que a inflação medida pelo IPCA, acumulada no mesmo período, foi de 209,36% (duzentos e nove vírgula trinta e seis por cento), o que significa que há um resíduo a ser compensado de 64,1% (sessenta e quatro vírgula um por cento).

A correção da tabela do IRPF nos níveis propostos neste projeto de lei permitirá o aumento da renda líquida dos contribuintes das faixas de tributação mais baixa e representará ganho relativamente menor para os das faixas de renda mais elevadas, porque nesse caso sua tributação é maior.

Ante o explicitado, conclamo o Governo Federal e seus líderes no Congresso Nacional e toda a sociedade brasileira a encamparem esta minha proposta e aprovarem este projeto de lei ainda nesta legislatura.